



LIBO
Em 04/12/03

Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 295 /2003-GAG

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEOF e CCJ.
Em 04/12/03

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe de Assessoria
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, que cria a Carreira de Auditoria Tributária.

O presente projeto busca adequar as atribuições dos cargos de Fiscal Tributário e Técnico Tributário à Decisão nº 5.496/2003 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, bem como à decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território - TJDF, na ADI nº 200.00.2.005913-4, que julgou constitucional a Lei nº 2.338, de 8 de abril de 1999.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PL 974/03
Fls. n.º 01

PL 974/2003

PROJETO DE LEI N.º

Altera a Lei n.º 33, de 12 de julho de 1989.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 33, de 12 de julho de 1989, com as alterações posteriores, fica alterada na forma como se segue:

I - os incisos II e III do art. 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

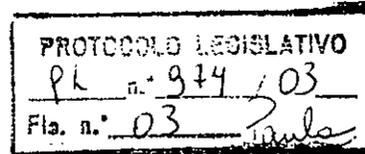
II - do *Fiscal Tributário*, aquelas definidas no art. 1º da Lei n.º 2.934, de 22 de março de 2002;

III - do *Técnico Tributário*, aquelas definidas no art. 2º da Lei n.º 2.338, de 8 de abril de 1999.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 974/03
Fls. n.º 02



SENADO FEDERAL

LEI Nº 33, DE 12 DE JULHO DE 1989

Cria a Carreira Auditoria Tributária, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que o SENADO FEDERAL, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Carreira Auditoria Tributária.

Art. 2º - A Carreira Auditoria Tributária é composta do cargo de Auditor Tributário, de nível superior, e dos cargos de Fiscal Tributário e Técnico Tributário, de nível médio, de acordo com a Tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - São atribuições:

I ¼ do Auditor Tributário, as atividades de administração tributária de maior complexidade e relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal;

II ¼ do Fiscal Tributário, as atividades relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal, exclusivamente no que se refere a mercadorias em trânsito;

III ¼ do Técnico Tributário, as atividades de apoio à administração tributária.

§ 1º - As atribuições do Auditor Tributário e do Fiscal Tributário, observada a sua natureza, serão especificadas em regulamento e caracterizadas pelo exercício de atividades preponderantemente externas.

§ 2º - As atribuições do Técnico Tributário serão estabelecidas em regulamento e caracterizadas, exclusivamente, como de natureza interna.

Art. 4º - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Art. 5º - O valor do vencimento do Padrão I, da 4ª Classe, do cargo de nível superior, é fixado em Ncz\$ 688,86 (seiscentos e oitenta e oito cruzados novos e oitenta e seis centavos) e servirá de base para a determinação do valor do vencimento da Carreira Auditoria Tributária, obedecidos os índices da Tabela de Escalonamento Vertical, constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os demais servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de maio de 1989.

Art. 6º - São concedidas aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária, na forma especificada, as seguintes gratificações:

I ¼ gratificação variável de desempenho de auditoria tributária, a ser paga aos auditores tributários, até o limite máximo de duzentos por cento do valor do respectivo vencimento;

II ¼ gratificação variável de fiscalização de mercadoria em trânsito, a ser paga aos fiscais tributários, até o limite máximo de cem por cento do valor do respectivo vencimento;

III - gratificação de apoio às atividades tributárias, a ser paga aos técnicos tributários, até o limite máximo de setenta por cento do respectivo vencimento.

Art. 7º - As gratificações de que trata o artigo anterior, observadas as peculiaridades do cargo, serão atribuídas de acordo com o atingimento de metas de crescimento real da arrecadação tributária do Distrito Federal, estabelecidas para períodos não superiores a um semestre, conforme se definir em regulamento.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo as vagas ocorridas em qualquer padrão das diferentes classes reverterão ao Padrão I da Classe Inicial ou Única.

Art. 11 - Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei:

I $\frac{3}{4}$ para o cargo de Auditor Tributário os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II $\frac{3}{4}$ para os cargos de Fiscal Tributário e Técnico Tributário os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 12 - O concurso público será realizado em duas etapas, sendo a primeira de prova escrita de conhecimentos gerais e específicos e a segunda de programa de formação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - O candidato aprovado na primeira etapa do concurso público e inscrito no programa de formação perceberá, a título de ajuda financeira, oitenta por cento do vencimento fixado para o Padrão I da classe inicial do cargo a que concorrer, até a nomeação ou eliminação do programa.

§ 2º - No caso de o candidato ser ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal, ficará do mesmo afastado durante o programa, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento ou salário e as vantagens do cargo ou emprego efetivo que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

§ 3º - O candidato a que se refere o parágrafo anterior que não lograr aprovação na segunda etapa será reconduzido ao cargo ou emprego de que tenha se afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

§ 4º - A regulamentação de que trata este artigo fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de prova escrita de caráter eliminatório, abrangendo disciplinas e programas compatíveis com a complexidade dos cargos.

Art. 13 - Os integrantes da Carreira Auditoria Tributária serão movimentados de um padrão para outro, dentro da mesma classe, através do sistema de progressão, e de uma classe para outra, através do sistema de promoção, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - A movimentação obedecerá aos seguintes princípios:

I $\frac{3}{4}$ da anualidade;

II $\frac{3}{4}$ da antigüidade;

III $\frac{3}{4}$ do merecimento;

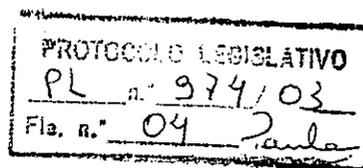
IV $\frac{3}{4}$ da existência de vaga.

§ 2º - Ocorrendo a reversão de vagas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 10, a movimentação far-se-á respeitados os quantitativos da localização por classes e padrão fixados no Anexo I e os princípios dos incisos I a III do parágrafo anterior.

§ 3º - O ocupante do cargo de Técnico Tributário que se achar posicionado no Padrão V, Classe Única, terá acesso à 3ª Classe, Padrão I, do cargo Fiscal Tributário, obedecido o disposto no § 1º.

§ 4º - Na hipótese de inexistência de ocupantes do cargo de Técnico Tributário, localizados no Padrão V, Classe Única, em número suficiente para prover as vagas existentes no cargo de Fiscal Tributário, a Administração do Distrito Federal realizará concurso público para provê-las, na forma do art. 10.

§ 5º - A efetivação do disposto no § 3º é condicionada a que o funcionário seja submetido a treinamento,



§ 3º - Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, assegurando-se ao funcionário, sendo o caso, a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nos reajustes subseqüentes.

Art. 15 - Os efeitos do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985, cessam para os servidores integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, extinta por esta Lei, na data do aproveitamento de que trata o art. 14.

Art. 16 - Os cargos em comissão e as funções de confiança da Administração Tributária serão exercidos, privativamente, por integrantes da Carreira Auditoria Tributária como dispuser o regulamento.

Art. 17 - Os funcionários aposentados na Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal ou cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem, em qualquer época aos integrantes das categorias funcionais ¾ Código TAF 302 e TAF 303 ¾ terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens de que trata esta Lei, inclusive quanto a posicionamento e denominação, em consonância com o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para cálculo dos novos proventos decorrentes da aplicação desta Lei, observar-se-á a mesma proporcionalidade de cálculos das gratificações variáveis que integram os atuais proventos.

Art. 18 - Os benefícios de pensão por morte de funcionários de que trata o artigo anterior serão revistos dentro do mesmo princípio, em consonância com o disposto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 19 - O ingresso na Carreira Auditoria Tributária, as movimentações e as aposentadorias de seus funcionários serão efetivados por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 20 - A indenização de transporte prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, será paga aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária.

Art. 21 - É vedada a aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical e das gratificações instituídas por esta Lei a qualquer outra categoria funcional ou carreira do quadro de Pessoal do Distrito Federal, bem como sua vinculação para efeitos de remuneração, conforme disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 23 - É extinta a Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985.

Art. 24 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos regulamentares à execução desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.370, de 17 de novembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Publicada no DODF de 12.07.1989

Republicado em 07.08.1989 - incorreção no anexo III

